



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 12/4/99	
D.O.U. 13.14.199	Seção I P. 8
ATO:	
D.O.U. 1/1/	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Centro de Educação Superior de Jequié/Jequié Empreendimentos Educacionais Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CES 291/96 – referente ao processo 23013.001535/96-15 (Relator: Jacques Velloso)		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23001.000009/97-11		
PARECER Nº: CP 29/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CP	APROVADO EM: 28/01/99

29/99

I – RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

A Interessada recorre da decisão do Parecer n.º 291/96 introduzindo alterações ao projeto original com vistas a sanar deficiências apresentadas no Relatório.

Ora, em grau de recurso não cabem modificações, mas tão somente contestações com esclarecimentos adicionais.

Assim sendo, recomendo o indeferimento ao recurso apresentado.

Brasília-DF, 28 de Janeiro de 1999.


Conselheira Silke Weber – Relatora

II – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.

Plenário, 28 de Janeiro de 1999.


Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

29/99 CP

17
8

Ministério da Educação e do Desporto
Secretaria de Educação Superior
Coordenação das Comissões de Especialistas de Ensino
Comissão de Especialistas de Ensino de Administração - CEED/SESu/MEC

PARECER TÉCNICO Nº: 28/98 DEPES/SESU

Processo: 23.013.001535/96-15
Recurso: 23.001.000009/97-11

Interessado: Centro de Educação Superior de Jequié - BA

Assunto: Recurso contra decisão do parecer conclusivo sob Nº 176/96-DEPES/SESu, contrário ao prosseguimento do processo, referente a projeto de autorização de funcionamento do curso de Turismo.

Histórico:

A avaliação do projeto referida pela Comissão de Especialistas de Ensino de Administração da SESu/MEC atribuiu o conceito global "D".

O relator da CES/CNE acolheu o parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Administração - CEEAD, no que foi acompanhado pelo plenário da Câmara de Ensino Superior. A IES se propõe a sanar as deficiências apontadas no Relatório propondo melhorias, e re-apresenta o projeto com as diversas modificações para apreciação em grau de recurso.

Mérito:

1. Não cabe a apresentação de modificações do projeto original, em grau de recurso. A IES, após tomar conhecimento dos conceitos atribuídos e das justificativas apresentadas para cada um, pode apenas contestá-los com argumentos e esclarecimentos adicionais. Entretanto, a requerente poderá instruir novo processo junto ao MEC, em qualquer tempo, conforme os critérios estabelecidos nas Portarias 640 e 641 de 1997.
2. A análise do processo confirma o parecer feito pela Comissão de Especialistas de Ensino de Administração no que se refere às carências e problemas do projeto.

Conclusão:

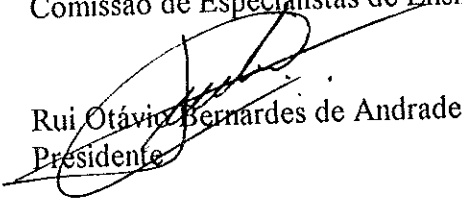
Esta Comissão mantém a **MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA** à aprovação do projeto de autorização do curso em tela, nos termos do projeto apresentado.

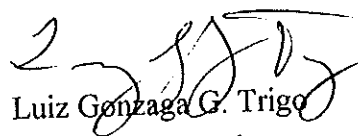


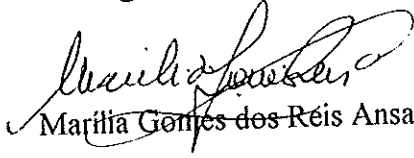
Brasília, 14 de Janeiro de 1998.

Professor Relator: Luiz Gonzaga Godói Trigo

Comissão de Especialistas de Ensino de Administração - CEEAD/SESu/MEC


Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente


Luiz Gonzaga G. Trigo


Marília Gomes dos Reis Ansarah